

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

Relatório e Parecer da Comissão de Economia sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº 61/99, de 2 de Março, diploma que define o acesso e permanência na actividade de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil

A Comissão de Economia, reuniu no dia 13 de Março, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, tendo analisado a Proposta de Decreto Legislativo Regional que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº 61/99, de 2 de Março, diploma que define o acesso e permanência na actividade de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional e, sobre a mesma, emite o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação da presente Proposta de Decreto Legislativo Regional enquadra-se no disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do nº1 do artigo 31º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei 61/98 de 27 de Agosto.



Capítulo II

Apreciação na generalidade

A presente proposta visa adaptar à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº 61/99, de 2 de Março, diploma que define o acesso e permanência na actividade de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil.

Resulta da necessidade de se ultrapassarem vários obstáculos, que se colocam à actividade da construção civil na Região Autónoma dos Açores, resultantes das exigências estabelecidas no Decreto-Lei nº 61/99, de 2 de Março, conjugadas com os valores fixados para cada classe de industriais desta actividade.

Especialmente no que se refere aos pequenos e médios industriais, esta situação vem dificultar a sua sobrevivência económica visto que só muito dificilmente poderão assegurar os requisitos necessários para o seu acesso e inscrição como empreiteiros de obras públicas e industriais de construção civil.

Sobre esta proposta a Comissão ouviu o senhor Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, que referiu o seguinte:

- Que, em seu entender, não existem impedimentos de ordem legal à criação de um diploma regional sobre esta matéria;
- Que a presente proposta surge na sequência de vários contactos das Câmaras Municipais no sentido de se efectuar esta adaptação;
- Que, concorda com a possibilidade de ser estabelecido um período transitório de modo a que as empresas e empresários se possam adaptar às novas regras, findo o qual a situação seria novamente apreciada.



Capítulo III

Apreciação na especialidade

Na especialidade a Comissão de Economia propõe a seguinte alteração:

Artigo 2º

Na Região Autónoma dos Açores transitoriamente, pelo período de um ano a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, poderão ser executadas, independentemente dos registos e das autorizações exigidas, respectivamente, nos números 2 e 4 do artigo 2º e no artigo 3º ambos do Decreto-Lei nº 61/99, de 2 de Março, as obras particulares em todas as subcategorias a que se refere o artigo 26º do mesmo diploma, desde que o respectivo valor não ultrapasse o limite da classe primeira de industriais de construção civil (ICC), sem prejuízo do estabelecido em legislação especial. Após discussão e análise do diploma, a Comissão de Economia decidiu por maioria, com o voto favorável do PS e a abstenção do PSD, dar parecer favorável à presente proposta de Decreto Legislativo Regional.

Em anexo ao presente relatório segue o parecer recebido pela Comissão. (sem suporte informático)

Ponta Delgada, 13 de Março de 2000

O Relator, *José Élio Valadão Ventura*

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Augusto António Rua Elavai*